

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP

LAPIN - Laboratório de Políticas Públicas e Internet, pessoa jurídica de direito privado, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com sede na [REDACTED], por meio de sua Diretora Executiva, **CESeC - Centro de Estudos de Segurança e Cidadania**, pessoa jurídica de direito privado, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com sede na [REDACTED], por meio de sua Diretoria Executiva, **EFF - Electronic Frontier Foundation**, pessoa jurídica de direito privado, organização civil sem fins lucrativos, com sede em [REDACTED], neste ato representada por sua bastante procuradora Nathalie Fragoso e Silva Ferro, brasileira, advogada, inscrita no CPF/MF sob nº [REDACTED] e na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP sob o nº [REDACTED], integrante do Coletivo de Advocacia de Direitos Humanos – CADHU, **Aqaltune - Instituto de estudos sobre Direito e Tecnologia**, pessoa jurídica de direito privado, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com sede na [REDACTED], neste ato representada por seu bastante procurador, e integrante do coletivo Aqaltune Lab, Arthur Almeida Meneses Barbosa, brasileiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] e na Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/RJ sob o nº [REDACTED], **Uneafro Brasil**, representada pelo **Instituto de Referência Negra Peregum**, pessoa jurídica de direito privado, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com sede na [REDACTED], neste ato representada por Ágatha de Miranda, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº [REDACTED], **Coding Rights Projetos Educacionais S/S Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº [REDACTED], com endereço na [REDACTED], neste ato representada por sua Diretora de Projetos, Vanessa Koetz, inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED] e na Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/SP sob o nº [REDACTED], doravante denominadas “Representantes”, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 31, da Lei Orgânica do TCM de São Paulo (Lei nº

9.167/1980) e art. 54, do Regimento Interno do TCM de São Paulo (Resolução nº 03/02), oferecer

REPRESENTAÇÃO

em face da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, situada no Viaduto do Chá, nº 15, Centro, São Paulo, SP, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. **RICARDO NUNES**; e da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA**, situada na Rua da Consolação, nº 1.379, Consolação, São Paulo, SP, em vista da publicação de edital de pregão eletrônico nº 079/SMSU/2022, para prestação de serviços contínuos com o objeto *“Contratação de serviço de videomonitoramento, com o fornecimento de toda a estrutura de equipamentos e mão-de-obra necessária para disponibilização, tratamento e armazenamento das imagens a serem capturadas”*.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. No dia 03 de novembro de 2022, a Comissão Extraordinária de Direitos Humanos e Cidadania da Câmara Municipal de São Paulo realizou uma Audiência Pública para debater ações voltadas à instalação de *“videomonitoramento com identificação facial na capital”*¹, em especial a Smart Sampa.
2. Após uma audiência com muitas críticas, os membros da Comissão concordaram em elaborar um requerimento encaminhado ao prefeito da cidade de São Paulo, Ricardo Nunes (MDB), à Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU) e à Prodam-SP (Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo), solicitando informações sobre o andamento da implementação desta plataforma, de estudos ou outras ações voltadas a videomonitoramento de reconhecimento facial.
3. No dia 17 de novembro de 2022, a Prefeitura do Município de São Paulo, pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, tornou público que realizaria

¹ Detalhes disponíveis em:
<https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/audiencia-publica-na-camara-debate-plataforma-de-monitoramento-com-identificacao-facial/>

licitação na modalidade pregão eletrônico², com critério de julgamento de menor preço, objetivando a “*contratação de serviço de videomonitoramento, com o fornecimento de toda a estrutura de equipamentos e mão-de-obra necessária para disponibilização, tratamento e armazenamento das imagens a serem capturadas*”. O edital também tem como objetivo a contratação de estrutura técnica e de gestão para uma plataforma de automação de vigilância e monitoramento, que prevê a integração e interoperabilidade de vários sistemas de coleta e processamento de informações sobre pessoas, veículos, perímetros territoriais e detecção de movimentos e fluxos.

4. Tal fato ensejou movimentação de organizações por meio da Campanha “*Tire Meu Rosto da Sua Mira*”, iniciativa que pleiteia o banimento do reconhecimento facial na segurança pública. Além disso, as organizações publicaram uma “*Nota de repúdio à Plataforma de Videomonitoramento Smart Sampa*”³.
5. Para além das impugnações conduzidas em face do certame, como medida de questionamento prevista pelo processo licitatório, representações - especialmente de parlamentares da Câmara Municipal de São Paulo - foram direcionadas a este Tribunal e ensejaram a suspensão da referida licitação. Ainda, tanto o Ministério Público do Estado de São Paulo⁴, quanto o Ministério Público Federal, tiveram conhecimento das irregularidades.
6. Como forma de contribuição às discussões em curso perante este Tribunal, esta representação alude a inadequações complementares do edital de pregão eletrônico nº 079/SMSU/2022.

II. DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

A. Para publicação de edital que vincula outras secretarias

² Processo licitatório publicado em:

<http://e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br/DetalheEvento.aspx?l=u6CHPBYYexQk%3d&e=%2bgN%2bO3C2PkU%3d>

³ Disponível em:

<https://tiremeurostodasuamira.org.br/arquivos/nota-de-repudio-a-plataforma-de-videomonitoramento-smart-sampa/>

⁴ Mais informações disponíveis em:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/11/30/idec-e-mais-de-50-organizacoes-acionam-mp-c-ontra-edital-da-prefeitura-de-sp-que-quer-contratar-sistema-de-monitoramento-facial.ghtml>.

O Anexo I - Estudo Técnico Preliminar, relativo ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 079/SMU/2022, cita a Lei n.º 14.129/2021, "Lei de Governo Digital", como forma de justificar a contratação da plataforma objeto do certame. Trata-se de diploma que prevê a prestação de serviços digitais pelo poder público, especialmente disponibilizados por meio de plataforma única. De acordo com o referido edital:

Esta solução Plataforma deve trazer para a administração pública agilidade e eficiência ao permitir a gestão integrada dos serviços e recursos, eliminando ao máximo a necessidade de análise manual de dados e alimentação manual dos sistemas ao realizar as integrações dos diversos sistemas informáticos utilizados nos órgãos municipais e que hoje não possuem integração e interoperabilidade. [...] A princípio esta solução deve absorver os programas City Câmeras e SP+Segura iniciando suas atividades pela área de segurança e expandindo gradualmente para outras áreas como saúde, educação, tráfego, transportes, habitação, limpeza urbana, até que todos os órgãos estejam integrados à plataforma, este contrato deve operacionalizar a solução Plataforma, desta forma tudo desde os sistemas até as cadeiras serão contratados como serviço.

Ocorre que tal edital foi publicado tendo como sua responsável a Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), entidade sem competência legal para projeção de uma política que afete diretamente áreas como saúde, educação e habitação - especialmente, sem demonstrar coordenação das ações junto às pastas municipais responsáveis por tais temas, conforme menção da Lei Municipal n.º 13.396/22 (art. 2º, II).

Corroborar com a referida alegação o fato de a Secretaria de Governo Municipal (SGM) ter publicado a Portaria n.º 299/22, ao invés de sua publicação ter ocorrido pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana. Como tal portaria teria sido editada para prover acompanhamento de iniciativas de incorporação de sistemas inteligentes às políticas públicas municipais, este ato normativo considera a SGM (e não a SMSU) a entidade responsável pela coordenação do Grupo de Trabalho Intersecretarial previsto em seu texto.

Considerando-se que o edital ora em questão propõe soluções e infraestrutura tecnológica que facilitam e formatam os rumos da digitalização da administração pública da cidade de São Paulo, influenciando na prestação de serviços ainda não abrangidos pelas políticas públicas existentes, bem como afetando uma

série de áreas e serviços municipais, não deveria fazê-lo sob a perspectiva da segurança e por meio da SMSU.

As premissas condutoras do campo da segurança urbana notoriamente não contemplam aquelas relativas às demais áreas afetadas (áreas que não estão devidamente representadas no contexto do edital ora em discussão). Questiona-se, assim, a competência jurídica da entidade promotora do edital "*Smart Sampa*", vez que a SMSU utiliza de seu poder setorial para projetar atos administrativos que não estão sob sua eventual discricionariedade. Adicionalmente, configurando-se como proposta abrangente, haja vista a perspectiva de integração de processos das 32 (trinta e duas) secretarias do Município de São Paulo à solução, há que se observar a importância de o tema ser pautado em espaços de planejamento participativo da política urbana.

Da leitura simples do Termo de Referência da "*Smart Sampa*" resta evidente que a ambição da Secretaria Municipal de Segurança Pública vai muito além do escopo estrito da segurança pública. Na verdade, parte da necessidade de reformatação da cidade para uma "cidade inteligente" - ou melhor, vigiada - desprezando instrumentos legais de política urbana e do Direito Urbanístico, como o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/01) e o Plano Diretor Municipal - que, diga-se, está em atual fase de revisão na Câmara de Vereadores do Município.

Fundamentado nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, o Capítulo "Da Política Urbana", localizado dentro do "Título VII - Da Ordem Econômica e Financeira" do texto constitucional, o Direito Urbanístico é o conjunto de normas, princípios e instrumentos de ordenação das cidades, cujo objetivo é desenvolver a função social das cidades e garantir o bem estar de seus habitantes, sob o vetor da justiça socioambiental.

O Direito Urbanístico é função pública, protagonizada pelo Poder Executivo Municipal (art. 182, CF). No entanto, não faz a política urbana de acordo com a sua vontade, mas de acordo com o Plano Diretor Municipal (§1º, art. 182 CF), aprovado pela Câmara de Vereadores do Município, e em consonância a um processo democrático, nos termos da Lei nº 10.257 de 2001 - Estatuto das Cidades:

*Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
(...) II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da*

comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

O que faz a Secretaria de Segurança Pública do Município de São Paulo, com a Plataforma “*Smart Sampa*” é o extremo oposto. Com uma justificativa de cinco parágrafos, pretende reconfigurar todo o Município de São Paulo, sem um debate amplo, democrático e integrado com as discussões atuais de revisão do Plano Diretor paulista. Ademais, o Termo de Referência utiliza diversas vezes o vernáculo “solução”, sem apontar o real “problema” ou desafio relacionado à segurança pública paulista. Ora, só há planejamento e elaboração de política pública a partir de um diagnóstico do contexto.

Cabe destacar ainda, que o Projeto prevê a instalação de 20.000 câmeras pelo Município de São Paulo, sem indicar os locais em que serão instaladas. Apenas afirma o seguinte:

1.1. A CONTRATANTE irá indicar os locais a serem instaladas as câmeras conforme seu interesse de segurança pública para cada região.

1.2. Serão instaladas no mínimo de 50 câmeras por distritos administrativos e nunca inferior a 200 câmeras por subprefeitura, conforme tabela de referência do item 3 de distritos e subprefeituras.

Por sua vez, em análise do item 3, o que há é uma tabela com todas as Subprefeituras e Distritos do Município de São Paulo, sem especificação de quantas câmeras serão instaladas em cada local, isto é, sem indicar qual territorialidade será impactada e sem justificar a razão de instalação dessas câmeras.

Já que o Termo de Referência do edital “*Smart Sampa*” menciona explicitamente a contratação de serviços que componham uma solução “*Plataforma Cidade Inteligente*” (“*Smart City*”), é necessário que se avalie previamente os impactos que um projeto dessa magnitude pode gerar tanto com relação a serviços não imediatamente conectados à segurança quanto com relação à fruição dos espaços e serviços da cidade. Tal tema está diretamente relacionado à ausência de competência da SMSU, conforme já aduzido.

Ainda, havendo uma inequívoca interface entre a dimensão do espaço físico das cidades e a absorção de tecnologias, nota-se que práticas de monitoramento por meio do uso de tecnologias de vigilância⁵ - por exemplo - interferem nos

⁵ O uso de tecnologias como as de reconhecimento facial nos espaços públicos leva a um processo de vigilância em massa da população, que - para além dos danos decorrentes de processos discriminatórios recorrentemente observados - pode inibir o exercício da liberdade de expressão em situações como de manifestações nos espaços das cidades. Ressalta-se que o Edital Smart Sampa

processos de territorialização, gerando controle do trânsito de pessoas e grupos pela cidade⁶. Assim, é central que se observe o impacto da apropriação tecnológica nas práticas sociais que se dão nos espaços urbanos. Nesse sentido, se não é dada à população a possibilidade de interagir com os processos sociotécnicos que estão sendo forjados para o Município, serão certamente observados prejuízos irreparáveis.

Ora, é sabido que qualquer investimento do Poder Público em um território tem consequências na qualidade de vida da população afetada. A escolha da localização dessas câmeras não é uma mera discricionariedade e necessita estar adequada ao planejamento urbano democrático. A criação de zonas de vigilância aprofunda a segregação sócio-espacial do Município, aumentando, por um lado, a discriminação nos territórios mais pobres da cidade; e, por outro, quando instaladas em bairros com maior infraestrutura e população de alta renda, cria enclaves fortificados, contribuindo diretamente para a valorização imobiliária do território. E tudo isso sob o patrocínio do Poder Público, sob o comando de uma única Secretaria, sem diagnóstico e sem participação democrática.

Nos termos dos arts. 43 a 45 da Lei nº 10.257 de 2001 é mandatário um processo realmente democrático e participativo na gestão das cidades e no planejamento urbano. Sendo o Plano Diretor um instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, que incorpora mecanismos de gestão democrática ao planejamento do desenvolvimento das cidades conforme garante a Lei n.º 10.257/01 (Estatuto das Cidades), nota-se que o processo de revisão do Plano Diretor no Município de São Paulo não vem incorporando o debate sobre as "Cidades Inteligentes".

Quanto ao controle social supostamente conferido pela SMSU sobre o projeto “*Smart Sampa*”, cabe indicar a tímida publicização dada à audiência pública⁷

prevê o monitoramento de eventos como manifestações e greves também por mídias sociais, o que torna o endereçamento ainda mais precário. Trata-se, então, de cenário capaz de afetar negativamente uma série de direitos fundamentais e sua fruição individual e coletiva no espaço urbano.

⁶ Para mais detalhes, sugere-se acesso ao estudo "Um Rio de olhos seletivos: uso de reconhecimento facial pela polícia fluminense", publicado pelo Centro de Estudo de Segurança e Cidadania - CEsEC em 2022: https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/05/PANOPT_riodecameras_mar22_0404b.pdf.

⁷ Detalhes disponíveis em: <https://www.capital.sp.gov.br/noticia/secretaria-de-seguranca-urbana-promove-audiencia-publica-virtu-al-sobre-a-plataforma-smart-sampa>

ocorrida no mês de agosto de 2022, por meio de transmissão online via solução Microsoft Teams. Para além dessa questão, a gravação deste evento foi disponibilizada à população apenas em 14 de março de 2023, por meio do canal de Youtube da SMSU⁸.

Em menos de uma hora de falas dedicadas à apresentação do tema, nota-se que o objetivo da audiência foi o de *"ouvir - de fato - as empresas, o mercado, com relação à contratação"*, nas palavras do Sr. Alcides Fagotti Junior - secretário adjunto da SMSU. Assim, o espaço de participação teria sido destinado a avaliar se a SMSU estava deixando de prever algum aspecto relevante ou teria previsto requisitos de difícil execução que pudessem inviabilizar o projeto. Nesse sentido, entende-se que a audiência foi exclusivamente focada em prover espaço de interação com potenciais entidades provedoras da plataforma licitada, sem qualquer preocupação em tornar a iniciativa acessível a pessoas leigas no tema - dada a quantidade de termos técnicos aos quais se aduziu - ou mesmo de possibilitar a participação social a partir do oferecimento de sugestões e críticas.

Imagem 1 - Tela relativa à audiência pública ocorrida em 26 de agosto de 2022



⁸ Material disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=anvutKbK9-k>.

Ainda, apesar da previsão de incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública como uma das diretrizes do Governo Digital instituído pela Lei n.º 14.129/21 ("Lei de Governo Digital"), cabe registrar que a Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de São Paulo dispensou a participação de entidades que ativamente requereram o acompanhamento (na condição de entidades observadoras) do Grupo de Trabalho Intersecretarial (GTI) criado pela Portaria SCG n.º 299/22, em 7 de dezembro de 2022, para acompanhamento das iniciativas de incorporação de sistemas inteligentes às políticas públicas municipais e para a implantação do novo Centro Integrado de Gerenciamento da Cidade.

Dada a ausência de previsão de assentos destinados ao controle social no referido ato normativo, as entidades Electronic Frontier Foundation - EFF, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, Laboratório de Políticas Públicas e Internet - LAPIN, União de Núcleos de Educação Popular para Negras/os e Classe Trabalhadora - UNEafro Brasil e Instituto de Referência Negra Peregum, protocolizaram o requerimento cadastrado sob o Processo SEI n.º 6011.2023/0000345-0 em 8 de fevereiro de 2023. A partir da resposta da Prefeitura Municipal de São Paulo, entende-se que a participação social é - mais uma vez - secundarizada. Então, soma-se ao vício de competência explanado a ausência de mecanismos efetivos de controle social em face dessa iniciativa.

B. Para o exercício da segurança pública em extrapolação do art. 144, § 8º, da Constituição Federal

Tendo-se em vista a previsão do Edital de Pregão Eletrônico n.º 079/SMU/2022 de que *"o sistema deverá possuir integração com os principais Sistemas de Segurança Pública brasileiros"*, essa integração se daria por meio da Secretaria Municipal de Segurança Urbana mediante celebração de convênios. O documento cita expressamente a Polícia Militar do Estado de São Paulo para referência ao sistema *"Detecta"*, além de atribuir erroneamente o sistema *"Cortex"* à Receita Federal⁹ - apesar de ser um programa conduzido pela Secretaria de

⁹ Com relação ao lapso, merece destaque o entendimento consolidado pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.182/DF, no bojo da qual se debateu a

Operações Integradas do Ministério da Justiça, que incorpora dados fornecidos pela Receita Federal e já foi questionado perante o Ministério Público Federal¹⁰ por sua opacidade, bem como potenciais violações a direitos.

Ainda, considerando a informação, veiculada pela mídia em 23 de março de 2023¹¹, a respeito da descoberta feita pela Polícia Federal (PF) sobre o livre acesso ao sistema de monitoramento “Detecta” por membros do Primeiro Comando da Capital (PCC) para rastrear cidadãos, cumpre - antes de mais nada - questionar a retórica de “segurança” e “confiabilidade” quanto à integração entre sistemas cujo acesso não se mostra restrito à administração pública, segundo relatório produzido pela PF.

Vale lembrar que o acesso indevido a sistemas de vigilância sobre cuidados do poder público não é algo incomum, no Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, descobriu-se que milicianos utilizavam informações de bancos de dados da Secretaria de Administração Penitenciária e das polícias civil e militar para conseguir informações de milicianos rivais e traficantes¹². De acordo com o Ministério Público, as informações escancaram “a promíscua relação havida entre os membros da milícia e agentes que integram as Forças de Segurança”. Assim, vemos com nitidez e fatos concretos que projetos como o Smart Sampa parecem servir de pretexto para experimentações tecnológicas sem consequências diretas para os reais problemas da população de São Paulo.

Quanto ao exercício da segurança pública, importa apontar os termos em que a Constituição Federal de 1988 reconhece o exercício da preservação da ordem pública, por meio de seu art. 144:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia

impossibilidade de extensão do rol taxativo estabelecido pelo art. 144 da Constituição Federal ao apontar os órgãos incumbidos do exercício da segurança pública. Isso porque, no caso em tela, o departamento de trânsito havia sido incluído como órgão de segurança pública por meio da edição de uma lei ordinária no Distrito Federal.

¹⁰ Detalhes disponíveis em:

<https://tecnoblog.net/noticias/2022/02/10/cortex-sistema-de-vigilancia-do-governo-e-questionado-em-oficio-ao-mpf/>.

¹¹ Detalhes disponíveis em:

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/03/23/pcc-tinha-acesso-a-sistema-de-cameras-do-governo-de-sao-paulo-diz-pf.htm>.

¹² Detalhes disponíveis em:

<<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/08/26/milicianos-utilizavam-informacoes-de-banco-s-de-dados-para-matar-e-planejar-crimes-contra-rivais.ghtml>>

ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Como este dispositivo prevê que a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública seria dada por lei (art. 144, §7º), cabe menção à Lei n.º 13.675/18 - que disciplina o tema, criando a Política Nacional de Segurança Pública. Em seu art. 2º, tal diploma reconhece que "a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um".

Quanto aos municípios, a Constituição Federal atribui a prerrogativa da constituição de guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações (art. 144, §8º). O ato normativo que disciplina esta temática é o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei n.º 13.022/14), o qual estabelece a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do município como competência das guardas municipais, delimitando suas competências específicas por meio de seu art. 5º.

Os constituintes recusaram várias propostas no sentido de instituir alguma forma de Polícia Municipal. Com isso, os Municípios não ficaram com qualquer responsabilidade específica pela segurança pública. Ficaram com a responsabilidade por ela na medida em que, sendo entidades estatais, não podem eximir-se de ajudar os Estados no cumprimento dessa função. Contudo, não se lhes autorizou a instituição de órgão policial de segurança, e menos ainda de polícia judiciária. A Constituição apenas lhes reconheceu a faculdade de constituir Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. Aí, certamente, está uma área que é de segurança pública: assegurar a incolumidade do patrimônio municipal, que envolve bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens patrimoniais, mas não é de polícia ostensiva, que é função da polícia militar. Por certo que não lhe cabe qualquer atividade de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, que a Constituição atribui com exclusividade à Polícia Civil (art. 144, §4º), sem possibilidade de delegação à Guardas Municipais.

(SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Editores Malheiros, 2005, p. 638).

Em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo do Recurso Extraordinário (RE) nº 608.588/13, para tratativa dos limites da atuação legislativa municipal na disciplina das atribuições das guardas municipais, a Procuradoria Geral da República manifestou-se por meio do parecer ARESV/PGR nº 72201/2021 reforçando que estão fora das atribuições constitucionais das guardas municipais as atividades que extrapolam a proteção de

bens, serviços e instalações municipais, como as de policiamento ostensivo fora desse contexto, as de polícia judiciária e a apuração de infrações penais.

Ainda, em razão do posicionamento do STF no contexto do RE n.º 846.854/17, entende-se que o exercício da segurança pública¹³ pelos municípios submete-se às limitações bem estabelecidas pela Constituição Federal. Ao prolatar seu voto no contexto das discussões relativas ao RE 846.854/17, o Ministro Luís Roberto Barroso aponta que o STF nunca havia se pronunciado a respeito de as guardas municipais desempenharem atividade de segurança pública, não havendo precedente assentado até aquele momento. Dessa maneira, depreende-se que, apesar de as Guardas Municipais serem previstas no capítulo constitucional que trata da segurança pública, há nítida reserva à sua atuação atribuída no bojo do art. 144, § 8º.

Assim, sob a justificativa de auxílio aos órgãos de segurança pública (menção contida na página 7 do Anexo A - Termo de Referência "*Plataforma Smart Sampa*"), a Secretaria Municipal de Segurança Urbana de São Paulo estaria se valendo da contratação de um serviço supostamente restrito ao videomonitoramento¹⁴ para a implementação de um sistema que viabilize ações de segurança ou de persecução penal as quais vão para além da competência que lhe é atribuída constitucionalmente.

Ao prever que o sistema deverá possuir integração com os principais Sistemas de Segurança Pública brasileiros, o poder executivo municipal antecipa-se à política de segurança pública de outros órgãos federativos e projeta integrações sistêmicas sobre as quais não possui legitimidade - inclusive em face da previsão da Lei Municipal n.º 13.396/02, que aponta para o estabelecimento de relação com os órgãos de segurança estaduais e federais como uma das incumbências da SMSU (art. 2º, III), interação não demonstrada pelo edital "*Smart Sampa*".

Adianta-se, dessa maneira, etapas de processos que deveriam ocorrer no âmbito de entidades competentes não submetidas à delimitação do art. 144, § 8º, conforme previsão da Lei n.º 13.675/18 (art. 5º, V) quando menciona a colaboração

¹³ "As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432" (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017).

¹⁴ Seara que já se mostrou mais ampla, dadas as considerações sobre a incorporação de uma série de outras secretarias ao projeto.

de órgãos e instituições de segurança pública quanto às fases de planejamento de ações. Para além de se tratar de endereçamento sem as devidas prerrogativas constitucionais, intensifica a opacidade¹⁵ da relação entre as entidades às quais é atribuída a atividade de segurança pública, especialmente em face do controle social dessas medidas.

Nesse sentido, qualquer aplicação da exceção prevista no art. 4º, III, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) configurar-se-ia precária, seja pela proposta de integração de serviços à plataforma que não possuem relação com a finalidade exclusiva de segurança pública ou mesmo pela impossibilidade de se aferir a extensão das atividades de segurança pública que seriam realizadas (dados os limites impostos pela previsão do art. 144, § 8º), uma vez que até mesmo integrações sistêmicas com a iniciativa privada estão previstas no edital (empresas de tecnologia, seguradoras, locadoras de veículos, transporte de passageiros por aplicativos), conferindo preocupações adicionais ao caso em análise.

Ademais, o direito à proteção de dados pessoais se inscreve entre os direitos fundamentais garantidos em nosso ordenamento constitucional (art. 5º, inc. LXXIX da CRFB)¹⁶, o que implica ao Estado o dever de respeitá-lo e protegê-lo em sua atuação. Note-se, nesse sentido, o mandado de otimização pelos órgãos estatais dos efeitos dos direitos fundamentais, contido no art. 5º, § 1º da CRFB¹⁷.

Ao art. 5º, § 1º, da Constituição de 1988 [...], em última análise, significa – de acordo com a lição de Jorge Miranda – que cada ato (qualquer ato) dos poderes públicos deve tomar os direitos fundamentais como "baliza referencial". [...]

(SARLET, Ingo W. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 385 e 388)

O próprio art. 4º da LGPD, lei que regulamenta o exercício do direito fundamental à proteção de dados, indica em seu §1º quais elementos essenciais devem ser observados no tratamento de dados pessoais ainda que para fins

¹⁵ Uma dimensão importante da opacidade que envolve o projeto Smart Sampa é a falta de transparência quanto ao Processo SEI n.º 6029.2021/0015253-1, processo que dá lastro ao edital e que segue integralmente reservado.

¹⁶ Destaque-se que mesmo antes da aprovação da Emenda Constitucional n. 115/2022, que consagrou expressamente a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais previstos na CRFB, tal derivação já havia sido assentada pelo STF no julgamento da medida cautelar da ADI 6.387.

¹⁷ Ver SARLET, Ingo W. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 278 e 384.

exclusivos de segurança pública: o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na LGPD. Assim, a ausência de regulamentação detalhada até o momento não afasta o dever da administração municipal de observar os princípios de proteção também no tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública¹⁸.

III. DAS VIOLAÇÕES À LGPD E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Mesmo que em face de uma proposta de integração de serviços sem relação exclusiva com a finalidade de segurança pública ou mesmo em face da impossibilidade de se aferir a extensão das atividades de segurança pública que seriam realizadas e pelo caráter de direito fundamental da proteção de dados pessoais, os princípios previstos pela Lei n.º 13.709/18 (LGPD¹⁹) aplicam-se a quaisquer atividades de tratamento de dados pessoais (art. 6º c/c art. 26). A aplicação da LGPD deve ser pautada e fundamentada no respeito aos direitos humanos, à dignidade e ao exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º, VII).

Nesse sentido, para além da ênfase ao princípio da finalidade - que demanda a realização de tratamentos com propósitos legítimos e explícitos, destaca-se o princípio da não discriminação, o qual estatui que qualquer tratamento para fins discriminatórios abusivos deve ser rechaçado. De fato, fins discriminatórios abusivos não se enquadram no mandamento do princípio da finalidade de tratamento de dados pessoais para propósitos legítimos²⁰, demonstrando-se a correlação entre ambos os princípios.

¹⁸ Como assevera Gomes Canotilho, "inexiste ato de entidade pública que seja livre de direitos fundamentais". SARLET, Ingo W. A eficácia dos direitos fundamentais, p. 385. CANOTILHO, Joaquim J. G. Direitos Constitucional, 5 ed., Coimbra: Livraria Almedina, 1992, p. 591.

¹⁹ Destaca-se a diferença entre a tutela da proteção aos dados pessoais e a potencial implementação de mecanismos de segurança da informação, já que o edital parece equiparar ambas as esferas em seu Anexo XIV - Segurança (item 3).

²⁰ Ao tratar do princípio da finalidade na regulação da União Europeia, a instância que reunia representantes das autoridades de proteção de dados, posteriormente substituída pelo "European Data Protection Board", afirmou que propósitos "legítimos" implicam que os propósitos de tratamento de dados devem estar "de acordo com a lei" em sentido amplo, abarcando princípios constitucionais e direitos fundamentais, indo além de uma consideração estrita de licitude. Nesse sentido, o elemento "legítimos" traz também à consideração o contexto do tratamento de dados e as expectativas razoáveis do titular de dados quanto a esse tratamento. ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Opinion 03/2013 on purpose limitation. Abril 2013, p. 12 e 20.

Um trecho do edital do “*Smart Sampa*” menciona que as câmeras previstas devem embarcar analíticos que permitam o rastreamento de “uma pessoa suspeita, monitorando todos os movimentos e atividades”. O texto continua: “a pesquisa deve ser feita por diferentes tipos de características como cor, face, roupas, forma do corpo/aspecto físico e outras características”. Outro ponto do edital é que o monitoramento deve apontar situações de “vadiagem”, “mendicância” e “tempo de permanência”, que poderiam ser considerados comportamentos suspeitos²¹. Ademais, solicita que o sistema possua acompanhamento estatístico e georreferenciado por câmeras, com alertas baseados em “gênero” e “sentimento – (opiniões positivas ou negativas)”.

O impacto desproporcional de sistemas de vigilância, como os de reconhecimento facial, especialmente sobre pessoas negras e LGBTQIAP+, permite afirmar que o sistema a ser implementado ofende o direito à igualdade e à não discriminação, entendidos aqui também à luz das normas constitucionais (art. 5º, caput e XLI da CRFB) e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil (com destaque ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos²² e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Em relação às pessoas negras e trans²³, são muitos os casos, públicos e notórios, no Brasil e no exterior, nos quais os sistemas de reconhecimento facial resultaram em gravíssimos erros baseados na discriminação algorítmica. Mesmo sistemas com 99% de precisão pressupõem uma taxa de erro que se multiplica diante das milhões de pessoas na cidade de São Paulo que estariam sujeitas ao “reconhecimento” por essa tecnologia. Cada pessoa afetada por tais erros é, então, colocada na posição de provar que não é o indivíduo procurado, em inversão do ônus que compromete a presunção de inocência. O fato de os erros atingirem

²¹ Quanto à problemática da “suspeição”, atravessada especialmente pelo racismo e pela criminalização da pobreza, destaca-se o estudo realizado pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania - CESeC, “Elemento Suspeito: Racismo e Abordagem Policial no Rio de Janeiro”, disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/livro/elemento-suspeito-racismo-e-abordagem-policial-no-rio-de-janeiro/>.

²² De acordo com o art. 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (“ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente [...], qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à reparação”), combinado com o Artigo 12 da Declaração Universal de Direitos Humanos (“todo ser humano tem direito à proteção da lei contra interferências ou ataques”) e com o Artigo 13 da mesma carta (“todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado”), o Brasil - como signatário de diversos Tratados de Direito Internacional no âmbito dos Direitos Humanos - deveria proibir o uso de TRFs.

²³ Sobre o assunto, recomenda-se o estudo disponível em: <https://codingrights.org/docs/rec-facial-id-trans.pdf>.

desproporcionalmente populações vulnerabilizadas agrava o problema e o alia a prováveis situações de constrangimento e violência. Assim, uma alta taxa de acurácia não exclui erros e, menos ainda, abusos.

O processo de vigilância de corpos indesejados, que é uma prática secular, continua através das tecnologias de reconhecimento facial, no século XXI. Como já pontuado, essas tecnologias são imprecisas, oneram os cofres públicos, aumentam a população carcerária e geram danos irreversíveis. Além disso, não há uma regulamentação para o uso dessas tecnologias e nem é ideal que haja, uma vez que o potencial danoso é superior a qualquer mínima benesse²⁴ que venha a ser trazida pela implantação de Tecnologias de Reconhecimento Facial (TRF) na cidade de São Paulo. Em complemento, nota-se que a suposta correção desses erros não tornaria tais tecnologias menos perversas, vez que - "aperfeiçoadas" - possibilitariam a mais perfeita perseguição de grupos historicamente alvo do sistema penal.

É preciso frisar, ainda, o aspecto profundamente desproporcional da disseminação de câmeras de reconhecimento facial pelo poder público em diferentes partes da cidade. Isso tende a envolver o tratamento de dados biométricos de um número indiscriminado de pessoas para a eventual identificação de apenas poucos indivíduos, indo na contramão do princípio da necessidade da LGPD (art. 6º, III). Como mencionado brevemente no item anterior, a possibilidade de monitorar os passos de milhões de pessoas pela cidade levanta graves preocupações com relação ao impacto em suas liberdades fundamentais e abre

²⁴ Ao contrário do que se possa pensar, o reconhecimento facial [não é uma solução](#) para o problema de identificação de pessoas, pois a máquina erra e, o erro pode levar ao cerceamento ilegal da liberdade. No Rio de Janeiro, durante uma operação policial no Estádio do Maracanã em 2019, dos 11 casos de pessoas detidas a partir do uso da tecnologia, [sete foram identificados erroneamente](#) pela máquina (63% dos casos). Em 2021, um pedreiro residente no Piauí foi [confundido](#) com um fraudador de cartões de crédito do Distrito Federal e sofreu uma abordagem policial truculenta em sua residência, sendo conduzido pela polícia a outro estado sem explicações. O homem ficou preso por três dias até a polícia admitir o erro. Este problema não é exclusivo do Brasil: em Detroit, Estados Unidos, o chefe da polícia local afirmou que o sistema de reconhecimento facial DataWorks Plus, que custou US\$ 1 milhão à cidade, tinha uma taxa de erro de cerca de 96%. Pesquisas mostram que esses sistemas [falham mais com mulheres](#), especialmente mulheres negras. E, por questões técnicas de desenvolvimento, os algoritmos de reconhecimento facial também promovem a exclusão de pessoas [transgênero](#) e não-binárias. Além disso, há um padrão comum nos casos de engano ou falha na precisão dos sistemas noticiados no Brasil: a maioria envolve pessoas pretas e pardas que sofrem com as falhas algorítmicas. Aliás, [mais de 90% das pessoas presas pelo reconhecimento facial são negras](#). O emprego dos sistemas de reconhecimento facial também exige o monitoramento constante das pessoas que circulam pelas cidades, instalando um estado de vigilância contínua dos cidadãos. Esse monitoramento pode dar ensejo a graves abusos. Na China, por exemplo, manifestantes identificados por câmeras inteligentes e outros recursos vigilantes têm sido [intimidados](#) após protestos com ligações e visitas da polícia.

espaço ao uso abusivo dessa tecnologia para controlar aspectos relacionados à convicção religiosa ou política, à saúde, à vida sexual, entre outros, de indivíduos e grupos específicos²⁵.

Tratando-se de um sistema de vigilância massiva, há uma evidente incompatibilidade com o direito à privacidade (art. 5º, X, LXXII e LXXIX da CRFB) e à proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX da CRFB), em seus contornos constitucionais e internacionais, bem como à proporcionalidade, caráter material do devido processo legal (art. 5º, LIV da CRFB). Diante dos elementos fáticos e jurídicos expostos, a implementação da plataforma nos moldes previstos em edital, na prática, produzirá impactos negativos desproporcionais para a população negra em razão do enviesamento racial inerente ao uso dessa tecnologia, assim como para as pessoas transgênero - contribuindo para reprodução e até aprofundamento da estigmatização social historicamente imposta a esses grupos. Não se pode também deixar de mencionar grupos alvo de constante violência institucional, como é o caso de profissionais do sexo, trabalhadores e trabalhadoras ambulantes, bem como pessoas em situação de rua.

Nesse sentido, não basta a substituição de tecnologias de reconhecimento facial por tecnologias de monitoramento de movimentos, uma vez que o aspecto de "suspeição" supostamente atribuível por critérios algorítmicos anteriormente eleitos é altamente racializado e estigmatizador, bem como carrega elementos da criminalização da pobreza.

Ante a todo este contexto, o que mais impressiona é a ausência de avaliação prévia à observância dos princípios da LGPD no planejamento dessa iniciativa, caso em que - muito provavelmente - o edital não teria nem sido lançado. Isso porque, os abusos projetados custarão muito caro ao erário público - que arcará com as consequências de uma política danosa em sede de indenizações, para além de esse movimento apontar para a judicialização em massa.

²⁵ A preocupação com o monitoramento massivo de indivíduos e populações possibilitado por tecnologias de identificação biométrica, incluindo reconhecimento facial, fundamentou a defesa de banimento dessas tecnologias em espaços públicos pelo "European Data Protection Board" e o "European Data Protection Supervisor" da União Europeia. Entre os problemas apresentados, a opinião conjunta destaca que "a identificação biométrica posterior e à distância, no contexto de um protesto político, provavelmente terá um efeito inibidor significativo no exercício dos direitos e liberdades fundamentais, tais como a liberdade de reunião e associação e, de forma mais geral, os princípios fundadores da democracia" [nossa tradução]. EDPB e EDPS. Joint Opinion 5/2021 on the proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council laying down harmonised rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act). 18 de junho de 2021, p. 11.

O edital prevê violação às obrigações impostas àqueles que pretendem tratar dados na administração pública, uma vez que não são tomadas as precauções quanto aos danos decorrentes da atividade (art. 42 da LGPD). A esta altura, já é perceptível a incompatibilidade da captura e tratamento massivos de dados pessoais por sistemas de vigilância a cargo da administração municipal, como os de monitoramento de mídias sociais e de reconhecimento facial, com a legislação: por ser massiva e indiscriminada, não cumpre o requisito da finalidade específica, além de se mostrar desproporcional.

A LGPD incorporou em seu texto legal o conceito de proporcionalidade, enquanto juízo prévio necessário às atividades de tratamento de dados. Pela disciplina legal, as atividades de tratamento de dados pessoais devem observar a finalidade, a adequação e a necessidade da medida, com vistas a restringir, o mínimo possível, o direito dos titulares.

É evidente que o tratamento massivo e indiscriminado de dados pessoais pela administração municipal por meio de sistemas de monitoramento de mídias sociais e de reconhecimento facial em equipamentos públicos, ou mesmo na rua, são desproporcionais. De acordo com o edital publicado, extrai-se a informação que a Prefeitura de São Paulo pretende usar tecnologias de vigilâncias, como sistemas de reconhecimento facial, submetendo todos os cidadãos e usuários dos serviços públicos a um sistema de identificação que, como aludido, comporta impactos desproporcionalmente danosos a grupos historicamente vulnerabilizados, como as pessoas negras.

Tal situação ressalta especialmente a inobservância do princípio da prevenção (art. 6º, VIII da LGPD). De acordo com o edital, um procedimento de avaliação de impacto do sistema seria desenvolvido apenas após a contratação da empresa responsável por sua implementação, cabendo a tarefa particularmente à empresa contratada em coordenação com a Prefeitura. Isto é, somente após a formalização de um contrato administrativo com valor estimado que supera 700 milhões de reais, as partes envolvidas no contrato já firmado realizariam a avaliação de impacto quanto aos riscos de sua implementação. A adoção de medidas adequadas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados implica, ao contrário, a análise detida dos impactos a direitos fundamentais antes de qualquer contratação ou publicação de edital, de maneira a informar se tal contratação é sequer pertinente ao interesse público. As considerações aqui

apresentadas destacam os vícios de partida envolvidos na implantação de sistemas de reconhecimento facial por forças de segurança, o que vem levando, inclusive, ao banimento²⁶ de seu uso por legislações sancionadas por governos locais estadunidenses.

Nesse contexto, importa mencionar que, em 1º de dezembro de 2022, o Controlador Geral do Município de São Paulo, manifestou-se por meio de ofício (6067.2022/0024316-1/2022/CGM) direcionado à SMSU na condição de Encarregado pela Proteção de Dados Pessoais da Prefeitura do Município, salientando que - ante aos potenciais *"impactos a direitos fundamentais que podem vir a ocorrer em razão do uso de tecnologias inovadoras e aptas a interferir, em larga escala, no exercício de reais expectativas de privacidade"* - o Projeto "Smart Sampa" deveria ser precedido de Análises de Impacto Regulatório, com a finalidade de se constatar os impactos reais das medidas adotadas pelo Projeto, o que não foi atendido até o momento.

A Controladoria Geral do Município - CGM ressaltou que as medidas pretendidas pela Prefeitura colocam em risco o direito à privacidade e que os dados pessoais devem ser compreendidos enquanto parte da privacidade, sobretudo pela proteção constitucional e legal dos dados pessoais. Esse risco à privacidade é agravado pela grande possibilidade de falha na tecnologia, como se constatou em outros locais que adotaram tecnologias de reconhecimento facial e vigilância em massa. Neste mesmo ofício, também houve a sugestão de monitoramento contínuo do Projeto por meio de Avaliação de Resultado Regulatório, para monitorar se os resultados previstos no relatório precedente foram alcançados e se os objetivos estipulados pelo edital estão sendo cumpridos, o que, novamente, não foi adequadamente incorporado ao Projeto.

Ainda, e após a suspensão do processo licitatório relativo a este projeto, o Encarregado pronuncia-se novamente (Ofício 6067.2022/0025281-0/2022/CGM) - em 13 de dezembro de 2022 - para reforçar a recomendação, acrescentando requisitos necessários para elaboração das Análises propostas no ofício prévio, bem como considerações sobre medidas adicionais de segurança para adequar o Projeto à LGPD e demais instruções normativas que regulam o tema no âmbito Federal e

²⁶ Mais detalhes disponíveis em:

<https://www.eff.org/deeplinks/2022/05/movement-ban-government-use-face-recognition>.

Municipal. A análise da CGM evidencia toda a problemática constante no Projeto desenvolvido pela SMSU.

Nesse sentido, não haveria motivos razoáveis para que a SMSU tivesse intentado seguir com o processo de licitação, evitando a recomendação da Controladoria Geral do Município de São Paulo. Assim, reforça-se as alegações de inobservância à LGPD já trazidas por outras representações endereçadas a este Tribunal.

Por fim, o próprio Tribunal de Contas do Município de São Paulo analisou o edital por meio de Relatórios Preliminares (e-TCM 017325/2022 e 017366/2022) e reconheceu a violação a direitos fundamentais, direitos humanos e direitos individuais oriunda da vigilância em massa prevista pelo Projeto Smart Sampa.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, as Representantes requerem que:

a) o certame objeto desta representação siga suspenso, conforme determinado por este Tribunal, e seja posteriormente anulado - especialmente em razão dos vícios ora expostos e das violações já aduzidas em outras representações;

b) este Tribunal determine a necessidade de realização de relatório de impacto a direitos fundamentais previamente a qualquer eventual condução futura pelo poder público municipal que se relacione com o tema do edital ora em discussão, devendo este demonstrar os devidos mecanismos de controle social postos à disposição da população;

c) este Tribunal se manifeste a respeito da necessidade de transparência do Processo SEI n.º 6029.2021/0015253-1, que traz detalhamento sobre as origens do "*Projeto Smart Sampa*";

d) este Tribunal se pronuncie pela centralidade da participação das entidades que se manifestaram nos autos do Processo SEI n.º 6011.2023/0000345-0 como observadoras das atividades do GTI criado pela Portaria SGM n.º 299/22, bem como pela participação de outros movimentos que tenham interesse em acompanhar avanços pouco acessíveis à população neste âmbito.

Termos em que pedem deferimento.

São Paulo, 24 de março de 2023.

<p>Cynthia Picolo de Azevedo Carvalho Diretora Executiva - LAPIN OAB/SP nº 322.989</p>	<p>Nathalie Fragoso Procuradora - EFF OAB/SP nº 338.929</p>
<p>Raquel Rachid Pesquisadora - LAPIN OAB/SP nº 356.530</p>	<p>Pablo Nunes Coordenador Adjunto - CESeC</p>
<p>Thallita G. L. Lima Coordenadora de Pesquisa - CESeC</p>	<p>Vanessa Koetz Diretora de Projetos - Coding Rights OAB/SP nº 345.33</p>
<p>Arthur Almeida Advogado - AqualtuneLab OAB/RJ nº 215.003</p>	<p>Luana Vieira Coordenadora Uneafro Brasil</p>
<p>Ágatha de Miranda Advogada Instituto de Referência Negra Peregum</p>	<p>Lucas Moraes Santos Advogado - Rede Liberdade OAB/DF 49.849</p>
<p>Igor Rodrigues Britto Diretor de Relações Institucionais do IDEC OAB/DF nº 54.565</p>	<p>Luã Fergus Oliveira da Cruz Pesquisador do Programa de Telecomunicações e Direitos Digitais do IDEC</p>
<p>Lucas Marcon Advogado do Programa de Telecomunicações e Direitos Digitais OAB/SP 444.128</p>	